



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05441/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Boa Ventura
Exercício: 2020
Responsável: José Ribamar Prudêncio Rodrigues
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00773/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB, Sr. José Ribamar Prudêncio Rodrigues**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULAR** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05441/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05441/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura/PB, Sr. José Ribamar Prudêncio Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a LOA nº 350/2019 estimou as transferências em R\$ 896.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 801.388,32;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 801.393,07;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório apontou como única irregularidade: remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 62349/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve a falha inalterada, sugerindo imputação de débito aos vereadores e ao Presidente da Câmara pelo excesso remuneratório percebido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00355/22, pugnando pelo ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jose Ribamar Prudêncio Rodrigues, durante o exercício de 2020; APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 18.427,20, em razão de excesso remuneratório percebido; DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Ventura, no exercício de 2020 e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05441/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

Quanto à questão do excesso remuneratório verifica-se a seguinte situação: De acordo com a Lei Municipal 293/16, os vereadores e o Presidente da Câmara tiveram suas remunerações fixadas em R\$ 3.500,00 para cada Vereador e R\$ 7.000,00 para o Vereador Presidente. Acontece que durante o exercício de 2020, os vereadores receberam R\$ 3.300,00 e o Presidente da Câmara recebeu R\$ 6.600,00. Enquanto que, nos exercícios de 2017 a 2019, receberam R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. Diante disso, a Auditoria apontou um excesso remuneratório quando comparados os respectivos valores, entendendo que houve aumento em suas remunerações. Ante todo o exposto, não vejo como imputar débito aos vereadores e nem ao Presidente daquela Casa, visto que perceberam suas remunerações de acordo com a Lei Municipal que as fixou, inclusive respeitando os demais limites fixados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boa Ventura/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jose Ribamar Prudêncio Rodrigues.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO